



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10932.000303/2007-40
Recurso nº 000.000
Resolução nº **2402-00.245 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de maio de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PINÇAS GRASSI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Ewan Teles Aguiar e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a autuação fiscal lavrada em 28/06/2007 pelo descumprimento da obrigação acessória que consiste em deixar de declarar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP os fatos geradores das contribuições previdenciárias ocorridos no período de 01/02/2000 a 31/01/2007.

Seguem transcrições de alguns trechos do relatório fiscal que melhor sintetizam os fatos e a lide:

Relatório Fiscal

Nas GFIPs apresentadas pela empresa nas competências discriminadas no anexo, esta deixou de informar ou declarar parte dos valores pagos a título de salários aos seus empregados e pro labore aos sócios, considerados salário de contribuição, infringindo o art. 32, inc. IV, parágrafo S. da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97 Não constam Autos de Infração lavrados contra a empresa, em ações fiscais anteriores e nem a ocorrência de outras circunstâncias agravantes.

Após impugnação, a decisão de primeira instância foi no sentido de julgar a autuação procedente em parte excluindo-se valores relativos aos fatos corrigidos pelo recorrente. Segue transcrição da ementa do acórdão recorrido:

DEIXAR A EMPRESA DE INFORMAR CORRETAMENTE POR INTERMÉDIO DE DOCUMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP'S - Guias de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social com dados inexatos relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias.

RELEVAÇÃO PARCIAL DA MULTA.

A multa será relevada nas competências 13 0/04; 05 e 06/05;11,12 e 13º/05; 01 a 05/06;09 e 10/06 e 13º706 e 01/07, posto que, a empresa corrigiu integralmente a falta cometida nas ocorrências específicas, dentro do prazo de defesa, é primária e ausente as circunstâncias agravantes.

...

Contra a decisão, o recorrente reiterou suas alegações na impugnação; assim sintetizadas pela decisão recorrida:

Por Preliminar — Que os fatos . geradores foram supostamente praticados a partir de fevereiro de 2000, no entanto em que pese o disposto no artigo 45 da Lei 8.212/91, tal instituto não se harmoniza com a ordem constitucional que vigora. Entende aplicável ao crédito em exame a prescrição quinquenal do artigo 173 do CTN. Sendo o

valor pretendido oriundo de créditos decaídos pretende a declaração de nulidade do lançamento.

Do mérito — Que as GFIP'S tidas como incorretas pela fiscalização foram efetivamente retificadas como fazem prova os protocolos de envio ora juntados. Invocando o §10 do artigo 291 do Decreto 3.048/99 solicita a relevação da multa aplicada.

Assim solicita a relevação da multa e subsidiariamente o reconhecimento da prescrição de parte da multa vez que prescritos os fatos geradores. Refere-se, ainda, aos documentos anexados ao processo administrativo, concluindo pela sua improcedência e insubsistência sustentando a tempestividade da Impugnação e requerendo a sua acolhida.

Documentos apensados aos autos, às folhas 21/64 pelo Impugnante: documento pessoal do representante legal da empresa, a via recebida pelo contribuinte da presente autuação com todos os anexos inclusive com o Relatório Fiscal Complementar e protocolos de envio de arquivos conectividade social da GFIP' S do período de 11/03 a 10/06, não contínuos.

...

Da Segunda Impugnação - O Impugnante entende que reabertura de prazo se deu porque uma parte das competências corrigidas no curso da fiscalização foi reduzida em 50%, assim espera a relevação em sua integralidade.' Argumenta ainda, que os créditos entre fevereiro de 2000 e maio de 2002 estão prescritos, por força do que disciplina o artigo 173 do CTN, sendo assim seus efeitos se estendem às obrigações acessórias.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

O presente processo tem origem em autuação pelo descumprimento da obrigação acessória que consiste em deixar de declarar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Em consulta realizada no sistema e-processo, constato que há outros documentos de constituição de crédito do recorrente, uns foram excluídos e outros se encontram neste CARF sem, contudo, trazer informações sobre quais são os processos correlatos e a existência de alguma decisão que influenciaria o resultado do presente processo.

Assim, ao me inclinar ao entendimento da unanimidade dos conselheiros da turma, no sentido de que o auto de infração lavrado pelo descumprimento da obrigação acessória deva ser julgado junto ou após o julgamento do processo relativo à obrigação principal, faz necessárias algumas providências de preparação.

Ademais, ao reconhecer a prejudicialidade para o presente julgamento, faz necessária a oportunidade de manifestação do contribuinte, tendo em vista que a decisão proferida no processo principal será adotada neste processo de obrigação acessória.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que seja oportunizado ao recorrente o direito de manifestação no prazo de 30 dias e, após o retorno, para que neste Conselho sejam os processos apensados.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes